



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003521-98.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GUSTAVO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao agravo do Ministério Público para reconhecer a prática de falta disciplinar grave tipificada no artigo 50, inciso VI c.c. artigo 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal, com a imposição do reinício da contagem do prazo para a progressão de regime prisional a partir da falta grave, bem como, declarar a perda de 1/6 (um sexto) dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta grave, nos termos do artigo 127 da LEP. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0003521-98.2025.8.26.0996 – Presidente Prudente

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Gustavo Silva

Juíza prolatora: Dra. Renata Biagioni

voto nº 5.310

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

1. Agravo interposto pelo Ministério Público contra decisão que desclassificou falta disciplinar grave para média, cometida pelo sentenciado, ao ocultar fio de cobre em cela prisional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do agravado configura falta disciplinar grave ou média, conforme tipificação na Lei de Execução Penal e Resolução SAP.

III. Razões de Decidir

3. A desobediência às ordens e ocultação de objeto proibido configuram falta grave, conforme artigo 50, VI, c.c. artigo 39, II e V, da LEP.

4. Depoimentos de agentes penitenciários são suficientes para caracterizar a falta grave, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reconhecer falta grave, reinício da contagem para progressão de regime e perda de 1/6 dos dias remidos.

Tese de julgamento:

1. A prática de falta grave interrompe o prazo para progressão de regime.
2. Depoimentos de agentes penitenciários constituem prova idônea para caracterização de falta grave.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, artigos 39, II e V; 50, VI; 57; 127.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC nº 738.907/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 31.05.2022.
TJSP, Agravo de Execução nº 0000767-13.2024.8.26.0482, Rel. Alberto Anderson Filho, j. 09.05.2024.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da r. decisão de fls. 51/53, na qual a MMª. Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ –, operou a desclassificação da conduta e reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza média prevista no artigo 45, no inciso VII da Resolução SAP 144 de 29/06/2010, ao reeducando Gustavo Silva.

Em suas razões (fls. 01/04), o douto representante do *Parquet* pleiteou a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja reconhecida a prática de falta disciplinar grave tipificada no artigo 50, inciso VI, combinado com o artigo 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal (LEP), com a imposição de suas consequências ao sentenciado, a saber, determinar o reinício da contagem do prazo para a progressão no regime prisional, bem como declarar a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta grave, nos termos do artigo 127 da LEP.

Regularmente processado o agravo, oferecida a contraminuta (fls. 56/59) e mantida a r. decisão combatida (fls. 60), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 69/73).

É o relatório.

O agravo interposto pelo Ministério Público merece parcial provimento.

Consta do Comunicado de Evento nº 104/2024 do Centro de Detenção Provisória II de Pacaembu que, no dia 17/10/2024, por volta de 10h10, durante o procedimento “BLITZ”, na cela 6 (seis) do pavilhão habitacional 3 (três), foi encontrado dentro da caixa elétrica localizada na parte superior do fundo da cela, um rolo de fio de cobre encapado em cor azul,

com aproximadamente 2 (dois) metros de comprimento. Questionados todos os detentos da referida cela, somente Gustavo Silva assumiu a propriedade (fls. 07).

A r. decisão relacionada ao incidente foi proferida pela MM^a Juíza de Direito das Execuções Criminais, nos autos nº 0005069-26.2019.8.26.0041, tendo desclassificado a conduta praticada pelo agravado, para falta disciplinar de natureza média positivada no inciso VII do artigo 45 da Resolução SAP 144 de 29/06/2010, em decisão assim fundamentada:

“Consta do Comunicado de Evento, que durante blitz na cela 06 do pavilhão habitacional III foi encontrado, oculto dentro da caixa elétrica-conduíte, um pedaço de fio de cobre de aproximadamente dois metros.

Os servidores ouvidos, confirmaram os fatos constantes no Comunicado de Evento e informam que o sentenciado assumiu a propriedade do objeto.

Durante oitiva, o sentenciado afirmou que foi realizado um sorteio na cela, pois ninguém sabia quem era o proprietário e assim, sorteado se apresentou como dono. Nega que tinha conhecimento que este material estava na cela (fl. 395).

Desde logo insta frisar que a gravidade de uma falta disciplinar está diretamente relacionada com o seu potencial de dano ao cumprimento da pena ou à organização prisional e segurança do estabelecimento, devendo ser ponderada de forma razoável e proporcional, justamente por conta das possíveis consequências negativas sobre benefícios como a progressão de regime e o livramento condicional.

Em outras palavras, não obstante todas as faltas disciplinares carregarem um potencial lesivo per si, a ponto de serem tipificadas como tal, é certo que nem todas possuem o mesmo grau de impacto no ambiente prisional, razão pela qual seu enquadramento em leve, média ou grave deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de banalização do instituto e punição excessiva aos sentenciados.

No caso, reputo que o ato praticado pelo sentenciado não pode ser tipificado como falta grave, pois consiste em simples falta média, prevista nos incisos VII do artigo 45 da Resolução SAP 144 de 29/06/2010, que estabelece, in verbis:

'Art. 45 Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

(...);

VII - dificultar a vigilância em qualquer dependência da unidade prisional;'

Aliás, é importante ressaltar que a configuração de falta grave pressupõe a ocorrência de séria violação da ordem prisional ou da integridade física de servidores e detentos.

Posto isso, desclassifico a natureza da falta praticada por GUSTAVO SILVA, MTR: 1130489, RJL: 182293589-42, recolhido no(a) Centro de Detenção Provisória Pacaembu II, na data de 17/10/2024, de grave para MÉDIA" (fls. 51/53).

Devidamente cientificado da acusação, o reeducando, ouvido às fls. 24/25, confirmou os fatos descritos no comunicado, negando, contudo, a propriedade do objeto

apreendido. Esclareceu, resumidamente, que *“ninguém sabia de quem era o proprietário do material encontrado, assim foi feito um sorteio entre eles no qual teve que se apresentar como dono”*.

Dessarte, a versão exculpatória apresentada pelo agravante não convence, eis que inverossímil ante os demais elementos de prova constante dos autos.

A seu turno, os agentes de segurança penitenciária Cleber Henrique e João Vitor confirmaram os fatos narrados no comunicado, salientando a desobediência às ordens perpetradas pelo agravado (fls. 20 e 22).

De rigor salientar que os depoimentos dos agentes penitenciários, diante da presunção *iuris tantum* de legitimidade, imparcialidade, lealdade e boa-fé de que gozam, merecem credibilidade e exercem força probatória suficiente para caracterização de falta disciplinar, podendo, porém, ser ilidida por prova em contrário

Corroborando tal entendimento, assim já se posicionou há longa data o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. AGENTE PENITENCIÁRIO. ART. 50, VI, C/C O ART. 39, II, AMBOS DA LEP. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso, ficou suficientemente provado, por meio de

*Processo Disciplinar regular (depoimento dos agentes públicos e audiência com a presença de defesa) que o executado desobedeceu ordens dos agentes penitenciários, ao se negar a participar da audiência marcada, sem motivo que justificasse sua conduta, o que constitui falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II, ambos da Lei de Execução Penal. **Ressalte-se que os depoimentos dos agentes prisionais merecem a credibilidade e a fé inerente ao depoimento de qualquer funcionário público no exercício de suas funções.** 2. Não cabe, na via estreita do habeas corpus, a análise se o fato cometido pelo paciente configura-se ou não infração disciplinar de natureza grave, uma vez que indispensável o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ, AgRg no HC nº 738.907/SP, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 31/05/2022 grifo nosso); e*

“[...] 2. A palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave constitui prova idônea e suficiente para o convencimento do magistrado, haja vista se tratar de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade, não havendo nos autos qualquer indício que ponha em dúvida a credibilidade de seus depoimentos. [...]” (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 550.514-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 20.02.2020).

Nesse mesmo sentido já se posicionou
esta Egrégia Corte:

**“AGRAVO EM EXECUÇÃO FALTA GRAVE
HOMOLOGAÇÃO RECURSO DEFENSIVO
IMPROCEDÊNCIA FATOS DEVIDAMENTE
COMPROVADOS DEPOIMENTOS DE AGENTES
PENITENCIÁRIOS IDONEIDADE E SUFICIÊNCIA
PROPORCIONALIDADE DO RECONHECIMENTO
DE FALTA GRAVE CONDUTA CARACTERIZADORA
DE DESRESPEITO, DESOBEDIÊNCIA E AMEAÇA
PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PATAMAR
MÁXIMO DE 1/3 MANTIDA CIRCUNSTÂNCIAS
EXTREMAMENTE DESFAVORÁVEIS RECURSO
NÃO PROVIDO” (TJSP, Agravo de Execução nº
0000767-13.2024.8.26.0482, 1ª Câmara Criminal, Rel.
Alberto Anderson Filho, j. em 09.05.2024); e**

“Agravo em execução penal. Falta disciplinar grave.

Absolvição ou desclassificação. Impossibilidade. Suficiente comprovação da autoria e materialidade da falta, na esteira da sindicância apuradora. Valorização do depoimento de agentes penitenciários. Posse e uso de aparelho de telefonia celular, infringindo o art. 50, inciso VII, da LEP. Consequências da falta grave bem dosadas. Desprovidimento do recurso” (TJSP, Agravo em execução nº 0004132-33.2024.8.26.0496, 1ª Câmara Criminal, Rel. Diniz Fernando, j. em 23.09.2024).

Ao final do procedimento, a autoridade administrativa da Unidade Prisional concluiu que o agravado praticou falta disciplinar de natureza grave (fls. 38/46).

Remetido o procedimento disciplinar ao Juízo de primeiro grau, este houve por bem desclassificar a falta imputada ao reeducando para a modalidade média, por entender que sua conduta se amoldou melhor ao disposto no artigo 45, inciso VII, do Regimento Interno das Unidades Prisionais.

Em que pese o posicionamento da douta Magistrada de primeiro grau, a r. decisão proferida merece ser modificada para se reconhecer o cometimento de falta grave.

Isto porque, diante de todo o conjunto probatório carreado no procedimento disciplinar, resta plenamente configurada a desobediência, infração de natureza grave cometida pelo agravado, nos termos do artigo 50, VI, c. c. o art. 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal.

Destaca-se que, no caso em questão, o comportamento do agravado, que escondeu fio de cobre na caixa de eletricidade, é causa de desobediência e desrespeito às ordens recebidas, demonstrando elevada reprovabilidade já que referido comportamento pode instigar a adesão dos demais sentenciados, criando ambiente avesso à ordem e a disciplina do estabelecimento prisional, não havendo que se falar em afronta ao princípio da proporcionalidade.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu este Egrégio Tribunal:

“Nesse ponto, observo que a atitude não consistiu mero ato de portar objeto cuja posse é proibida ou de desviar/ocultar objetos cuja guarda lhe tenha sido confiada, na medida em que a conduta de retirar fios das instalações elétricas da Penitenciária representa efetivo desrespeito às ordens estabelecidas pela unidade prisional, não se limitando à posse ou ocultação do objeto” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0003308-34.2021.8.26.0996, Rel. Des. Ivana David, j. 07.05.2021).

Não há o que se falar, portanto, em falta de natureza média.

Em relação à esfera administrativa, o condenado estará passível de suportar sanções disciplinares previstas nos artigos 53, incisos III a V, nos termos do parágrafo único do artigo 57 da Lei nº 7.210/1984.

De outra parte, as sanções cabíveis ao caso em comento são a perda de parte do tempo remido e reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime a partir da data da última infração, conforme o entendimento desta Colenda Câmara Criminal e daquele adotado pelas Cortes Superiores, do que são exemplos os seguintes julgados:

“Consoante o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, a prática de falta grave determina a regressão de regime, a alteração da data-base para a progressão e a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos. Súmulas nº 534, 535 e 441 desta Corte. Precedentes” (STJ, HC nº 472152, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, j. em 12.02.2019) e;

“A jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal também opera no sentido de que a prática de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório” (STF, HC nº 136.376, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. em 18.04.2017).

Ademais, ressalta-se que a teor das Súmulas 535, 534 e 441 do Colendo STJ, o reconhecimento de falta grave, no curso da execução, tem o condão de interromper o lapso para fins de benefícios, salvo o livramento condicional, o indulto e a comutação de penas, não havendo, portanto, alteração do lapso temporal para concessão dessas benesses.

Por fim, com fundamento no artigo 118,

inciso I, c.c. artigos 57 e 127, todos da LEP, a perda dos dias remidos ante o cometimento de falta grave, o autoriza até o patamar de 1/3 (um terço) e, ponderadas as circunstâncias fáticas do caso concreto, reputo por adequada fixar a perda no patamar de 1/6 (um sexto), estando dentro dos parâmetros legais.

Ante o exposto, por este voto, dá-se **parcial provimento** ao agravo do Ministério Público para reconhecer a prática de falta disciplinar grave tipificada no artigo 50, inciso VI c.c. artigo 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal, com a imposição do reinício da contagem do prazo para a progressão de regime prisional a partir da falta grave, bem como, declarar a perda de 1/6 (um sexto) dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta grave, nos termos do artigo 127 da LEP.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

Flavio Fenoglio
Relator